

Licínio de Almeida - BA

RESOLUÇÃO CME Nº001 DE 08 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de Educação de Licínio de Almeida, para fins de validação da Carga Horária realizada em cumprimento ao calendário letivo do ano de 2020 e da outras providencias.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LICÍNIO DE ALMEIDA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 006/2002, de 16 de Agosto de 2002 e com fundamento no art. 211 da Constituição Federal, no artigo 8º e nos incisos III e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e na Lei Municipal nº 004/2015, de 17 de Julho de 2015 que cria o Sistema Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Municipal nº 170 de 21 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Licínio de Almeida, determinando a interrupção das atividades letivas no Sistema Municipal de Ensino;
- a Resolução CEE de nº 27, de 25 de março de 2020, que orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual nº 19.529, de 16 de março de 2020;
- a Resolução CEE nº 50, de 09 de novembro de 2020, que normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;
- o Parecer do CNE nº 05, de 28 de abril de 2020, que trata da "Reorganização do Calendário Escolar e a realização de atividades pedagógicas não presenciais

Licínio de Almeida - BA

(mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) durante o período de pandemia da COVID-19, da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19”;

-o Parecer CNE/CP nº 09 de 08 de junho de 2020, que dispõe sobre o reexame do Parecer CNE nº 05/2020 que tratou da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária anual, em razão da pandemia da COVID-19”;

-o Parecer CNE nº 11, de 07 de julho de 2020, que trata de “Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia”;

-o Parecer CME nº 001/2020 de 04 de maio de 2020, que “Avalia o Plano de Ação apresentado a este CME em 30/04/2020 pela Secretaria Municipal de Educação e orienta as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino sobre a realização excepcional de atividades pedagógicas durante a pandemia da COVID-19”;

-a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, sancionada pela Presidência da República, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;

-o Parecer CNE nº 19 de 08 de dezembro de 2020, que estabelece o reexame do Parecer CNE nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das “Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

-a Resolução CNE nº 02 de 10 de dezembro de 2020, que “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares,

Licínio de Almeida - BA

públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo o estabelecimento de orientações e definições de normas excepcionais complementares ao Sistema Municipal de Ensino de Licínio de Almeida - SME, e apreciação/aprovação do calendário reorganizado para o computo das 800 horas mínimas para o ano de 2020 e para os anos letivos subsequentes.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Dos dias letivos e da carga horária

Art. 2º Os sistemas de ensino, conforme previsto no Art. 15 da LDBEN, devem assegurar às instituições de ensino que os integram graus de autonomia, observadas as normas conforme legislação vigente. Portanto, a gestão do calendário, forma de organização, realização ou reposição de estudos, é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino.

Art. 3º As instituições escolares vinculadas ao Sistema municipal de Licínio de Almeida, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante os anos letivos afetados pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, de:

Licínio de Almeida - BA

I- na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II- no Ensino Fundamental I e no Ensino Fundamental II, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Seção II

Atendimento Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem

Art. 4º O cumprimento do disposto no caput do Art. 3º desta Resolução fica subordinado a garantia dos objetivos de aprendizagem, habilidades e direitos de aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), referenciadas no Documento Curricular Referencial Municipal de Licínio de Almeida - DCRM e

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem, habilidades e direitos de aprendizagem das etapas e modalidades ofertadas pelo SME, e observando-se que a legislação educacional (LDBEN, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, as instituições escolares, orientadas pela sua mantenedora, farão a recuperação dos objetivos previstos para o ano letivo 2020 nos próximos anos letivos, quando não atingidos pelas crianças e estudantes, diminuindo os impactos da aprendizagem ocasionados pelas restrições impostas pela pandemia da COVID-19. A organização curricular dos anos letivos subsequentes poderá ter a carga horária e o número de dias letivos ampliados.

Seção III

Do planejamento Escolar

Art. 6º A carga horária prevista para cada ano letivo afetado pelo estado de calamidade pela Pandemia do COVID 19, pode ser cumprida por meio de uma ou

Licínio de Almeida - BA

mais das seguintes alternativas, de acordo com o previsto no Parecer CNE/CP nº 05/2020 :

I- cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais enquanto persistirem restrições sanitárias que restringe a presença de crianças e estudantes deste município nos ambientes escolares, articulando com o calendário escolar de aulas presenciais, e

II- cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quanto do retorno às atividades de acordo com Decreto Municipal.

Art. 7º A reorganização escolar para o ano letivo em curso, e para os anos seguintes, excepcionalmente enquanto durar o estado de calamidade, deve prever:

I- reposição dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento quando do não aproveitamento das crianças e dos/das estudantes, como forma de recuperação de aprendizagens nesse ano de 2021 e nos anos subsequentes, se necessário;

II- formas de alcance por todos/as crianças e os/as estudantes das competências e objetivos de aprendizagem expressos na BNCC e no Documento Curricular Referencial Municipal (DCRM) de Licínio de Almeida;

III- o retorno gradual das atividades com presença física das crianças e dos/das estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais e Decreto Municipal;

Licínio de Almeida - BA

IV-na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental dos/das profissionais da educação, das crianças e dos/das estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;

V- o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDBEN, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;

VI- o registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante suspensão das atividades presenciais, o que é fundamental para a reorganização e o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação e normas educacionais para o período de excepcionalidade, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem da BNCC e do DCRM, do PPP da unidade escolar.

VII- a organização, durante o período de distanciamento e quando estabelecido o retorno de atividades presenciais, de processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica das crianças e dos/das estudantes a critério da respectiva mantenedora.

Art. 8º Cabe à Secretária Municipal de Educação definir o calendário de retorno presencial às atividades escolares, de acordo com Decreto Municipal, liberação dos Órgãos de saúde do Município e Plano de Ação aprovado pelo CME/LA.

Seção IV

Das Atividades pedagógicas não presenciais

Art. 9º Por atividades pedagógicas não presenciais entende-se o conjunto de estudos realizados fora do ambiente escolar, mediados ou não por tecnologias digitais, planejados e orientados pelos professores, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições de presença física das crianças e dos/das estudantes na instituição ensino.

Licínio de Almeida - BA

§ 1º As atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas pelas instituições escolares estão descritas no Parecer CNE/CP nº 05/2020 e Parecer CME nº 001/2020 de 04 de Maio de 2020, referente à reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19.

§ 2º As atividades pedagógicas não presenciais pressupõem o acompanhamento e avaliação sistemática durante o processo de realização das mesmas, uma vez que a orientação didáticopedagógica é realizada pelos professores de forma a efetivar uma proposta com equidade quanto a inclusão de todas as crianças e estudantes.

§ 3º As atividades pedagógicas não presenciais devem ocorrer, observando as idades mínimas para o uso de cada mídia:

I- por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros);

II- pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis entregues em domicílio ou na unidade escolar conforme particularidade do aluno; e

III- pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

§ 4º As instituições escolares devem elaborar guias de orientação das rotinas de atividades pedagógicas não presenciais para orientar estudantes e famílias, sob a supervisão de professores e gestores escolares, como registro das atividades realizadas durante o período de distanciamento social.

§ 5º Os professores, a equipe diretiva, orientador educacional, Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com os demais setores responsáveis, durante o período de distanciamento social, devem realizar monitoramento das atividades pedagógicas não presenciais, e identificar as dificuldades encontradas.

Licínio de Almeida - BA

Art. 10 Para fins de cumprimento da carga horária podem ser computadas as atividades pedagógicas não presenciais, considerando, obrigatoriamente:

I - publicidade, pela instituição escolar, do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, com a indicação:

a) dos objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

b) das formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com a criança e o/a estudante, para atingir os objetivos de aprendizagem;

c) da estimativa de carga horária equivalente para o atingimento dos direitos e objetivos de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;

d) da forma de registro de participação da criança e dos/das estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com os direitos, as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e

e) das formas de avaliação não presenciais durante a situação de emergência, ou presencial, quando for possível de acordo com Decreto Municipal.

II-realização de processo destinado à formação pedagógica dos/das profissionais da educação para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais;

Art. 11 Para realização das atividades pedagógicas não presenciais na Educação Infantil, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, a mantenedora e suas mantidas devem elaborar orientações aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de distanciamento social.

§ 1º Para fins de cumprimento do caput, as instituições escolares, ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Licínio de Almeida - BA

§ 2º Para as orientações aos pais ou responsáveis de crianças de Creche (1 a 3 anos), devem ser indicadas atividades de estímulo, leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas.

§ 3º Para crianças de Pré-Escola (4 e 5 anos), as atividades não presenciais devem indicar atividades de estímulo, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e até algumas atividades em meios digitais quando for possível, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializem dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade, de acordo com os campos de experiência deste nível.

§ 4º As crianças em idade de creche, com idades entre 1 e 3 anos necessitam da mediação dos adultos da família para as orientações, acompanhamentos, estímulos e regramentos no enfrentamento dos impactos da pandemia. Orientações da instituição escolar devem ser dadas diretamente às famílias, a partir de intensa interação entre o cuidar e o educar, viabilizada por articulação sistemática entre os profissionais da escola e a família ou mediadores familiares, preservando os vínculos entre eles.

CAPÍTULO III

DAS AVALIAÇÕES

Art. 12 As avaliações da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e das suas modalidades devem ter foco prioritário nos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no planejamento curricular, alinhados à BNCC, o DCRM e PPP da unidade escolar.

§ 1º Fica facultada a avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem promovida no âmbito de cada escola, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme suas necessidades,

Licínio de Almeida - BA

durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais.

§ 2º Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial promovida no âmbito de cada escola, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme critérios definidos pela Secretaria de educação e suas respectivas escolas, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.

§ 3º Na Educação Infantil, o inciso I do art. 31 da LDBEN, a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Não há retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 20 A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas. Faz-se necessário considerar as potencialidades e as fragilidades de cada estudante diante do momento vivido, reconhecendo o esforço demonstrado em condições bastante adversas.

Parágrafo Único. Em face da situação emergencial, entende-se que o processo de avaliação deve transpor se necessário, o fixado no Regimento Escolar e no respectivo Projeto Político Pedagógico, especificamente para o ano letivo de 2020 e enquanto durar o estado de calamidade.

Art. 24 Serão considerados, após todos os recursos pedagógicos esgotados, comprovação da busca ativa e levando em consideração todo o processo de aprendizagem disponibilizado, devidamente registrados nos documentos escolares oficiais da unidade escolar, para efeitos de retenção de estudantes, somente:

- I- quando houver abandono, sem qualquer possibilidade de recuperação até o final do período programado para o ano letivo de 2020 e nos subsequentes, enquanto durar o estado de calamidade;
- II- após análise por parte da instituição escolar, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a aprendizagem do estudante,

Licínio de Almeida - BA

através de avaliações, não ter alcançado o mínimo proposto para o ano letivo de 2020 e nos subsequentes, enquanto durar o estado de calamidade

- III-** A reunião final de Conselho de Classe deverá ser lavrada em ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes, e deverá constar, entre outros itens, os casos de estudantes com retenção, detalhando a comprovação da busca ativa e todos os encaminhamentos realizados pela instituição escolar, amparados nesta Resolução, com arquivamento de todos os registros.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTOS ESCOLARES

Art. 25 O registro das atividades pedagógicas não presenciais e presenciais durante o período de calamidade imposto pela pandemia da COVID-19, bem como o seu monitoramento, são fundamentais para o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação ao mínimo estabelecido na legislação.

Art. 26 As instituições escolares pertencentes ao SME do Município de Licínio de Almeida deverão realizar o arquivamento de toda a documentação escolar referente ao ano letivo de 2020 e nos anos subsequentes afetados pelo estado de calamidade, que compreende orientações da mantenedora, Plano de Ação, comprovantes do planejamento e das atividades pedagógicas não presenciais realizadas, relatórios de monitoramento das atividades, Plano de Contingência, relatórios de busca ativa e outros documentos que se fizerem necessários, por tempo indeterminado.

Art. 27 Os Históricos Escolares, Certificado de Conclusão de Curso, Atas de Resultados Finais e Diários de Classe deverão conter as observações legais para o período da excepcionalidade, conforme orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo v

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Licínio de Almeida - BA

Art. 28 O retorno às atividades escolares regulares deve ocorrer de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Decretos Municipais, protocolos sanitários e de distanciamento social, na presente Resolução, nas orientações da Secretaria Municipal de Educação e em outras que possam vir a ser emitidas.

Art. 29 Cabe à Secretaria de Educação, junto as direções das escolas, oferecer programas visando a formação aos profissionais da educação para as atividades não presenciais, e ao uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio aos docentes e as novas propostas do DCRM.

Art. 30 Enquanto durar o estado de calamidade, caberá à Secretaria de Educação um planejamento muito detalhado, organizado com sua coordenadoras Pedagógicas, referente a ampla divulgação do calendário escolar, da organização e do cumprimento da carga horária para cada etapa da Educação Básica ofertada no Sistema Municipal de Ensino de Licínio de Almeida, de acordo com o exposto na presente Resolução, o modo de operacionalização das atividades não presenciais, a forma do alcance dos resultados definidos, para a garantia e efetivação dos planos de contingência que apresentam os cenários de reabertura das atividades presenciais.

Art. 31 No âmbito da Secretaria Municipal de Educação e instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino - SME/Licínio de Almeida, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo Único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral somente enquanto durar a:

- I- suspensão das atividades letivas presenciais por determinação de Decreto Municipal; e
- II- condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Licínio de Almeida - BA

Art. 32. Fica aprovado o Calendário Escolar Municipal 2020, readaptado, reconhecido o período de aulas presenciais e validado o período não presencial no ano letivo de 2020, mediante comprovação dos relatórios das atividades letivas desenvolvidas pelas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, que foram orientadas Pelo Projeto "Educar sem Fronteiras, já acompanhado paralelamente por este Conselho Municipal de Educação e avaliação de registros e relatórios nas unidades de ensino ao final do processo.

Art. 33. Caso haja novas determinações legais, este Colegiado emitirá novas regulamentações e tornará públicas suas orientações.

Art. 34. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, prescindidos de avaliação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Licínio de Almeida, 08 de Abril de 2021.

Maria Rosa de Carvalho Silva
Presidente do CME
Licínio de Almeida - BA